

A. I. Nº - 089604.0004/21-5
AUTUADO - UNICENTRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0168-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE FORA DO ESTADO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. Operações interestaduais com produtos destinados a comercialização e submetidos à sistemática da Antecipação Tributária Parcial. Comprovado nos autos estar a autuada amparada pelas regras estipuladas no Decreto nº 7799/2000, correto o entendimento da Junta de Julgamento Fiscal em diligenciar ao autuante para adequação da carga tributária, que reduziu os valores lançados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de março de 2021 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 132.242,59 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 007.021.004. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional) referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de junho a novembro de 2018.

A empresa autuada, por seu representante legal, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 34 a 38, no qual, após resumir os fatos, argumenta ter o autuante deixado de observar ser possuidor do benefício de atacadista, beneficiário do Decreto nº 7.799/2000, conforme Processo nº 128937/2006-1, Parecer datado de 15/12/2006.

Reproduz trecho do endereço eletrônico da SEFAZ/BA relativo à antecipação parcial, inclusive a sua forma de cálculo, lembrando que em relação ao estabelecimento atacadista que recebe mercadorias do estado de Pernambuco outros estados do Nordeste, Norte, Centro-Oeste e do Espírito Santo, não há o que recolher a título de antecipação parcial, vez ser a alíquota de 12%, sem nenhuma dedução, superior à carga tributária final dos atacadistas com Termo da Acordo, que é de 10,588%.

Garante estar acostando o Termo de Acordo que lhe foi concedido, requerendo que se decrete a nulidade total do lançamento, acolhendo as preliminares arguidas, por ser de direito e da mais lídima justiça.

Caso assim não se entenda, postula pela decretação da improcedência do Auto de Infração, pelas razões expostas.

Informação Fiscal prestada pelo autuante à fl. 48, argumenta que a impugnação apresentada não traz fato novo para alterar seu entendimento sobre o trabalho realizado.

Do exposto, mantém a autuação, pela falta de comprovação da redução de base de cálculo, com os pagamentos efetivamente recolhidos.

Pede o acatamento da informação pelos julgadores.

Distribuído para instrução e julgamento, o então relator, em 31/01/2022 propôs e a Junta de Julgamento Fiscal deferiu a realização de diligência (fl. 51), a fim de que fosse refeito o demonstrativo de débito original, considerando a redução de base de cálculo de 41,176%, na apuração do ICMS relativo a antecipação parcial, de forma que a carga tributária resultante seja de 10,588%, como exemplificado pelo sujeito passivo em sua impugnação, vez que as aquisições realizadas o foram ao estado de São Paulo, com alíquota de 7%, elaborando novo demonstrativo de débito e sendo dada ciência ao contribuinte, com prazo para manifestação.

Encaminhado para o autuante em 02/03/2022 (fl. 54), apenas em 23/04/2025 (fl. 55) a diligência foi atendida, tendo o autuante às fls. 56 a 58 indicado ter elaborado novo demonstrativo de débito, conforme requerido pela Junta de Julgamento Fiscal.

Apenas mídia à fl. 59.

Intimado dos termos da diligência e dos novos demonstrativos elaborados, encaminhados pelos Correios, por Aviso de Recebimento (fls. 61 e 62), o autuado não se manifestou.

Ante o fato de o relator original ter sido nomeado Conselheiro e designado para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, foi o feito redistribuído a este relator em 11/06/2025 (fl. 65).

Foram os autos recebidos por este relator, tendo sido devidamente instruídos e considerados aptos para julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, acrescida de multa, objeto de impugnação pela empresa autuada.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da emissão da Ordem de Serviço nº 504720/20 de fls. 14 e 14-v.

Os elementos que suportam a acusação se encontram impressos às fls. 04 a 13 dos autos, de forma sintética e analítica, além da mídia de fl. 15.

O autuante, quando do lançamento, descreveu a infração cometida, ainda que fale em ser a empresa optante pelo Simples Nacional, o que não corresponde aos fatos, mas que não trouxe qualquer prejuízo para a defesa ou a autuação, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, abordando aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação apresentada.

Assim, a acusação foi provada, e se encontra devidamente embasada em elementos da própria documentação acostada, não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99, estando preenchidos todos os requisitos de validade e eficácia do lançamento, e a possibilidade de atender aos elementos previstos na legislação em vigor.

Ainda que na impugnação apresentada, o sujeito passivo registre a presença de preliminares de nulidade, em verdade, as arguições defensivas dizem respeito ao mérito da autuação.

A atribuição tributária relativa à Antecipação Tributária Parcial se encontra no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:

"Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração"

adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/12, o artigo 332 assim determina:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”

Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, caso do autuado, à vista dos prazos para pagamento lançados.

A arguição de mérito contra o lançamento é a de que o mesmo seria improcedente, tendo em vista estar amparado por Termo de Acordo celebrado ao amparo do Decreto nº 7799/2000.

Como prova de tal argumento, acostou cópia de extrato da SEFAZ, comprovando sua condição de estabelecimento atacadista (fls. 42 e 43), além do Parecer pelo deferimento da adesão ao regramento do Decreto nº 7799/2000 (fl. 45), o qual assim prevê em seu artigo 1º:

“Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento...”.

Já o artigo 2º do mesmo Decreto contém a seguinte previsão:

“Art. 2º O contribuinte inscrito sob um dos códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com qualquer mercadoria.

Parágrafo único. O tratamento previsto no caput só se aplica nas operações interestaduais cuja alíquota incidente seja igual ou superior de 12 %”.

Ou seja: tal sistemática ali contida reduz a carga tributária do contribuinte beneficiário do mesmo, de modo que a manutenção plena da base de cálculo quando da apuração do valor da antecipação parcial, nas entradas de mercadorias com alíquotas interestaduais inferiores a 12% propiciaria uma deformidade tributária, razão para a sua adequação via aplicação de carga tributária equivalente, situação não observada pelo autuante quando da prestação de sua informação fiscal.

Diferentemente do alegado na peça defensiva apresentada, as aquisições autuadas não foram em estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou Espírito Santo, mas unicamente ao estado de São Paulo, tendo sido tributados na origem a 7%, razão pela qual devida a antecipação parcial, ainda que com base de cálculo reduzida.

Neste sentido, a corretteza da diligência determinada pela Junta de Julgamento Fiscal, o que resultou em substancial redução do débito lançado, como se percebe no demonstrativo de fl. 58, que apontou valor remanescente de R\$ 3.024,30, não mais contestado pela autuada, o que pode ser considerado como aceitação tácita e cujos valores acolho.

Com base em tais premissas, tenho o Auto de Infração como PARCIALMENTE SUBSISTENTE, na forma do demonstrativo a seguir:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ	LANÇAMENTO	JULGADO	MULTA
30/06/2018	25/07/2018	18	11.216,00	256,13	60

31/07/2018	25/08/2018	18	34.889,89	797,97	60
31/08/2018	25/09/2018	18	23.526,72	538,25	60
30/09/2018	25/10/2018	18	12.792,06	292,56	60
31/10/2018	25/11/2018	18	37.521,14	858,15	60
30/11/2018	25/12/2018	18	12.296,78	281,24	60
Total			132.242,59	3.024,30	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **089604.0004/21-5**, lavrado contra **UNICENTRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.024,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, na redação do Decreto 18.558/18, vigente a partir de 18/08/18.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVIERA - JULGADOR